

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
800/2025	800/2025	09/12/2025 08:09:02	09/12/2025 08:09:02

Tipo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Número

36/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITO MUNICIPAL

Ementa:

DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA AS INDÚSTRIAS QUE DETENHAM UNIDADE FABRIL NA CIRCUNSCRIÇÃO DESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Assunto **Projeto de lei**
De Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana-ES
<gabinete@itarana.es.gov.br>
Para Secretaria <secretaria@camaraitarana.es.gov.br>, Presidencia
<presidencia@camaraitarana.es.gov.br>
Data 08/12/2025 10:36



- OF.378 - CÂMARA (PROJETO DE LEI FABRIL).pdf(~447 KB)
- Projeto de Lei - INCENTIVO FISCAL - FABRIL - 2025 - SEMAF.pdf(~693 KB)
- Declaracao Ausencia de Impacto Orcamentario Financeiro (1).pdf(~332 KB)



Prezados!

De ordem do Senhor VANDER PATRICIO, Prefeito do Município de Itarana, estamos encaminhando a esta Casa de Leis, o Ofício/PMI/GP Nº 378/2025 contendo o Projeto de Lei que “dispõe sobre incentivo fiscal para as indústrias que detenham unidade Fabril na circunscrição deste município, e dá outras providencias”, juntamente com a declaração de Ausência de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para que o mesmo seja protocolado e encaminhado o comprovante

VIVIANE ROCHA DOS SANTOS

Assistente Administrativo

Matricula 006880

--

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana

Rua: Elias Estevão Colnago, 65 - centro

CEP: 29.620-000 - Cidade: Itarana - Estado: Espírito Santo

Nossos e-mails: gabinete@itarana.es.gov.br (Gabinete) ou protocolo@itarana.es.gov.br (Geral)

Nosso Site: www.itarana.es.gov.br

Telefones: (27) 3720-4600 - Geral da Prefeitura (Ramal)

(27) 3720-4620 - Direto do Gabinete/Administrativo (Ramal 1014 e 1083)

(27) 3720-4621 - Direto da Sala do Chefe de Gabinete (Ramal 1013)

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

segunda à Sexta-feira de:

07h00 às 11h00 e das

13h00 às 16h00.

OF.PMI/GP/Nº378/2025

Itarana/ES, 08 de dezembro de 2025

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Senhora Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito.

“DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA AS INDÚSTRIAS QUE DETENHAM UNIDADE FABRIL NA CIRCUNSCRIÇÃO DESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Solicitamos que a presente proposição visa aprovar o Projeto de Incentivo Fiscal Fabril com urgência, tendo em vista que os incentivos fiscais previstos só terão vigência para o ano seguinte. No entanto, já temos empresas interessadas em se instalar no município ainda este ano, o que demonstra a oportunidade única de atrair investimentos e gerar empregos.

A demora na aprovação do projeto pode acarretar na perda de oportunidades de desenvolvimento econômico para o município, além de prejudicar as empresas que já demonstraram interesse em se instalar aqui. Portanto, solicitamos a dispensa de interstício e a aprovação urgente do projeto, visando aproveitar a janela de oportunidade e garantir o crescimento e desenvolvimento do município.”

Atenciosamente.

VANDER
PATRICIO:0968038
4764

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal de Itarana/ES

Assinado de forma digital por
VANDER PATRICIO:09680384764
Dados: 2025.12.08 10:20:56
-03'00'

Itarana/ES, 08 de dezembro de 2025.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 36 /2025

**Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

Encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei que institui mecanismos de incentivo fiscal direcionados às indústrias que mantenham unidade fabril no território do Município de Itarana, com vistas a fortalecer a atividade produtiva local, ampliar a competitividade do setor industrial, gerar emprego e renda e fomentar o desenvolvimento econômico sustentável.

A iniciativa se insere no contexto de necessidade estrutural de diversificação da base econômica municipal, marcada historicamente pela predominância do setor primário e pela dependência de variações conjunturais do mercado agrícola.

O fortalecimento da atividade industrial, com estímulos à sua instalação, expansão e modernização, constitui vetor essencial para a consolidação de uma matriz produtiva mais robusta, diversificada e resiliente, apta a ampliar as oportunidades econômicas e sociais da população.

O presente Projeto de Lei objetiva criar o marco legal necessário para a instituição de incentivos fiscais de natureza estritamente municipal, destinados a indústrias com unidade fabril local, respeitando integralmente os limites constitucionais, a disciplina tributária vigente e os parâmetros de responsabilidade fiscal.

A proposição não concede benefícios de forma imediata, mas estabelece critérios, diretrizes e requisitos gerais que orientarão os futuros atos concessivos, a serem necessariamente formalizados por decreto regulamentar, conforme determina o art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

A autorização legislativa prevista no projeto revela-se constitucional e compatível com o regime jurídico-tributário, uma vez que não delega ao Poder Executivo a criação autônoma de benefícios fiscais, mas apenas a sua regulamentação, dentro de limites previamente fixados pelo Legislativo.

A lei municipal estabelece expressamente:

- quem pode receber o incentivo: *empresas que se instalem ou ampliem atividades no município;*
- quais setores são elegíveis: *fabril, têxtil, comercial, agropecuário, agroindustrial*, entre outros;

- qual é o instrumento administrativo de execução: *decreto*.

Essa delimitação demonstra que:

1. o Executivo não possui liberdade irrestrita para criar isenções ou outros incentivos de natureza tributária;
2. a lei determinou objetivos precisos, setores estratégicos e finalidades públicas ligadas ao desenvolvimento econômico local;
3. o decreto atuará apenas como instrumento administrativo, destinado a detalhar a operacionalização dos incentivos já autorizados pelo próprio Legislativo, garantindo a efetividade das políticas públicas de fomento.

Sob o ponto de vista constitucional, a previsão se harmoniza com o art. 150, §6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para concessão de incentivos fiscais, mas não impede que o decreto regule aspectos secundários, desde que a lei defina os elementos essenciais do benefício — o que ocorre no caso.

Assim, ao estabelecer os beneficiários, os setores econômicos abrangidos e o instrumento de execução, a lei respeita a separação de poderes, observa o princípio da legalidade tributária e garante segurança jurídica.

1. Fundamentação constitucional e competências do Município

A iniciativa encontra sólido fundamento nos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual. A formulação de políticas públicas voltadas ao fomento da atividade econômica e ao desenvolvimento industrial local insere-se diretamente no âmbito dessa competência.

Igualmente, o art. 174 da Constituição Federal atribui ao Estado — em suas três esferas — o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, cabendo-lhe funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Ao estruturar incentivos fiscais para o setor industrial, o Município de Itarana atua dentro do escopo de sua competência constitucional, promovendo o equilíbrio econômico, o desenvolvimento e a geração de emprego, todos objetivos reconhecidos como expressões legítimas da função de fomento estatal.

A ordem econômica constitucional (art. 170 da CF) reforça essa diretriz, ao estabelecer como fundamentos a livre iniciativa, a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego, além de estabelecer como objetivos a redução das desigualdades regionais e sociais. Os incentivos fiscais ora propostos contribuem diretamente para a concretização desses mandamentos constitucionais.

2. Fundamentação doutrinária e jurídica

A doutrina moderna de Direito Administrativo e Direito Econômico reconhece o fomento fiscal como instrumento legítimo de intervenção estatal. O Estado contemporâneo atua como indutor do desenvolvimento, utilizando políticas de incentivo capazes de orientar a atividade privada ao atendimento do interesse público.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o fomento integra o conjunto de atividades estatais voltadas a estimular iniciativas privadas que representem relevância social, justificando-se a adoção de incentivos específicos quando voltados ao fortalecimento de setores estratégicos da economia — como é o caso das unidades fabris instaladas no Município.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a constitucionalidade de políticas municipais de incentivo fiscal, desde que respeitados: a legalidade estrita (art. 150, I, CF); o princípio da isonomia tributária; a competência tributária privativa de cada ente; a exigência de lei específica para concessão de benefícios (art. 150, § 6º, CF); os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto apresentado cumpre integralmente tais premissas, restringindo-se a tributos de competência municipal e condicionando os incentivos fiscais ao cumprimento dos requisitos legais e à edição de ato regulamentar próprio.

4. Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal

A proposição observa rigorosamente o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). A norma: não gera renúncia imediata de receita; estabelece apenas diretrizes gerais; não produz qualquer impacto financeiro nesta fase; prevê que a concessão de incentivo futuro dependerá de estudo de impacto orçamentário-financeiro e das medidas compensatórias exigidas pela LRF.

Assim, a iniciativa respeita o equilíbrio das contas públicas e as exigências de responsabilidade fiscal.

5. Justificativa econômica e estratégica

O setor industrial desempenha papel decisivo para a economia local e regional. Sua expansão: promove a formalização de empregos; estimula cadeias produtivas e logísticas; valoriza o comércio e os serviços locais; eleva o fluxo de circulação econômica; contribui para o incremento futuro da arrecadação municipal, inclusive do ISSQN e de outros tributos; fortalece a economia municipal frente a oscilações sazonais do setor agrícola.

Ao incentivar a instalação, a manutenção e a expansão de unidades fabris, o Município adota uma política pública estruturante, voltada ao crescimento contínuo, ao aumento da produtividade e à redução de desigualdades econômicas internas.

6. Governança, critérios objetivos e segurança jurídica

O Projeto estabelece critérios objetivos para análise dos pleitos, garantindo: segurança jurídica aos empreendedores; transparência e impessoalidade; controle administrativo; racionalidade econômica; padronização dos procedimentos; isonomia no tratamento das indústrias instaladas.

A futura regulamentação, a cargo do Poder Executivo, garantirá o detalhamento dos requisitos técnicos e dos parâmetros operacionais, de modo a assegurar plena conformidade com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante da relevância econômica, estratégica e social da presente iniciativa, e considerando sua plena compatibilidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional, submeto o Projeto de Lei à elevada consideração dessa Colenda Câmara Municipal, convicto de que sua aprovação contribuirá de forma significativa para o fortalecimento da atividade industrial, para a geração de empregos e para o desenvolvimento sustentável de Itarana.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 08 de dezembro de 2025.

VANDER
PATRICIO:09680
384764

Assinado de forma digital por
VANDER PATRICIO:09680384764
Dados: 2025.12.08 10:21:19 -03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito de Itarana

PROJETO DE LEI Nº 36/2025

“DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA AS INDÚSTRIAS QUE DETENHAM UNIDADE FABRIL NA CIRCUNSCRIÇÃO DESTES MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante decreto, incentivos fiscais para as empresas que queiram se instalar na circunscrição do município, bem como às já instaladas e que queiram expandir sua capacidade fabril, têxtil, comercial, atividade agropecuária e agroindustrial.

Parágrafo Único. Desde já fica autorizada a inclusão destes incentivos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º. Os incentivos fiscais a serem oferecidos pelo Município serão limitados:

- I – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da alíquota mínima fixada no âmbito federal, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 e 16.01 da Lista Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003;

- I – Isenção de taxas no âmbito municipal para concessão de alvarás municipais referentes a construção e o funcionamento da sede e suas filiais;

- III – Em até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

- IV – Em até 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidentes sobre a aquisição do imóvel pela empresa, destinado à sua instalação ou ampliação;

Parágrafo Único. Nos casos de ampliação das empresas já instaladas, os incentivos incidirão somente sobre a área ampliada.

Art. 3º. Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder máquinas, equipamentos e pessoal para as obras de terraplanagem da área utilizada para a construção da sede e ou unidade fabril da empresa interessada.

Art. 4º. É obrigatório às empresas que tenham interesse de serem alcançadas pelos benefícios desta lei as contratações de mão de obra local, excetuando-se a contratação de profissionais com habilidades específicas, desde que não disponível no Município.

Art. 5º. Os interessados na concessão de incentivos fiscais devem apresentar requerimento ao município, instruindo-o com os seguintes documentos:

- I – Título de domínio do imóvel;
- II – Cópias dos atos constitutivos da empresa devidamente registradas nos órgãos competentes;
- III – Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa, o qual tem legitimidade para pleitear os benefícios desta Lei;
- IV – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- V – Planta e projeto executivo devidamente aprovado pelo Município;
- VI – Cópia da Carta de Anuência expedida em favor do empreendimento;
- VII – Certidões negativas de débitos tributários Municipal, Estadual e Federal.

Art. 6º. Fica instituído o Comitê Especial de Avaliação do Município de Itarana, composto por um presidente e dois membros nomeados mediante decreto do prefeito, que será responsável pela análise e decisão dos requerimentos de concessão dos incentivos fiscais requeridos conforme Art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único. O Comitê Especial de Avaliação do Município de Itarana examinará, por ordem cronológica de entrada, os requerimentos de incentivos fiscais, analisando os seguintes requisitos a serem demonstrados pela empresa requerente em sua justificativa formal:

- I – Viabilidade econômica e financeira do empreendimento;
- II – Geração de emprego e renda;
- III – Conformidade do empreendimento com a Lei Municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;
- IV – Utilização da matéria prima existente no Município ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- V – Aproveitamento preferencial da mão-de-obra local;
- VI – Impacto ambiental.

Art. 7º. As empresas beneficiadas terão prazo de até 60 (sessenta) dias, após a expedição (do Decreto) para dar início a execução do investimento programado, sendo que o não cumprimento do prazo torna ineficaz o ato normativo concessivo do benefício.

Parágrafo Único. A dilatação deste prazo só será possível mediante comprovação justificada pela empresa das causas no atraso da conclusão dos investimentos, a critério da Administração Pública.

Art. 8º. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os incentivos e benefícios da presente Lei, desde que seja requerido no prazo de 30 (trinta) dias da alteração.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo, considerando para decidir os requisitos indicados no artigo 6º, fará constar no decreto que outorgar a concessão de incentivos fiscais de que trata esta Lei:

- I** – A denominação da Empresa beneficiária, CNPJ, inscrição estadual;
- II** – A denominação da empresa contratante, CNPJ, inscrição estadual, quando for o caso;
- III** – A identificação das espécies tributárias municipais a que está desobrigada de recolher;
- IV** – A definição dos percentuais de isenção nos incentivos concedidos;
- V** – O prazo de vigência dos incentivos fiscais de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração;
- VI** – As obrigações a serem cumpridas durante o período do benefício fiscal.

Parágrafo Único. O prazo de vigência a que se refere o inciso V deste artigo poderá ser ampliado em até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, quando tratar-se de empreendimento cujo investimento seja superior a dois milhões de reais.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

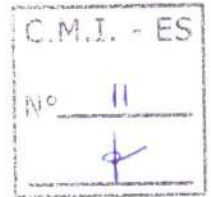
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 08 de dezembro de 2025.

VANDER
PATRICIO:0968038476
4

Assinado de forma digital por
VANDER PATRICIO:09680384764
Dados: 2025.12.08 10:21:33
-03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito de Itarana



**DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

Na qualidade de Prefeito Municipal de Itarana/ES e em atenção aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, DECLARO para os devidos fins, que o Projeto de Lei em questão, dispensa a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, haja vista que o referido Projeto de Lei, não irá gerar despesas obrigatórias de caráter continuado, nem tampouco contribuirá direta ou indiretamente para a elevação das despesas custeadas com recursos arrecadados pelo município de Itarana, uma vez que as despesas constantes do Projeto de Lei em questão são pontuais e com duração limitada no tempo, tendo início, meio e fim de curta duração, as quais serão custeadas através de dotações próprias já devidamente previstas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária Anual e Lei Orçamentária Anual.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

ITARANA-ES, 05 de dezembro de 2025.

VANDER
PATRICIO:096803847
64

Assinado de forma digital por
VANDER PATRICIO:09680384764
Dados: 2025.12.08 10:21:57 -03'00'

Vander Patricio
Prefeito Municipal de Itarana



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>12</u>
<u>[assinatura]</u>

Processo: 800/2025 - PLOrd 36/2025

Fase Atual: Protocolar Proposição
Ação Realizada: Proposição Protocolada
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

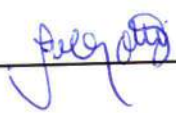
Para: Gabinete da Presidência

Encaminho ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Presidente para as providências que se fizerem necessárias.

Itarana-ES, 9 de dezembro de 2025.


Jaudete de Lima Malta
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Jaudete de Lima Malta

Recebido por: , em 09 / 12 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>13</u>
<u>4</u>

Processo: 800/2025 - PLOrd 36/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

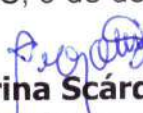
De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Ciente da proposição protocolada. Determino que seja realizada a leitura no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro de 2025.

Itarana-ES, 9 de dezembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____


Alciana dos Santos da Silva Binda

Diretora Legislativa

Port. 008/2025

CMI/ES

, em 09 / 12 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>14</u>


Processo: 800/2025 - PLOrd 36/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Procuradoria Geral

DESPACHO

Lida a proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro de 2025. Remeto a Procuradoria desta Casa para emissão de Parecer Jurídico, nos termos do Parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 12 de dezembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  , em 12 / 12 / 25 .





Processo: 800/2025 - PLOrd 36/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Procuradoria Geral

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

DESPACHO

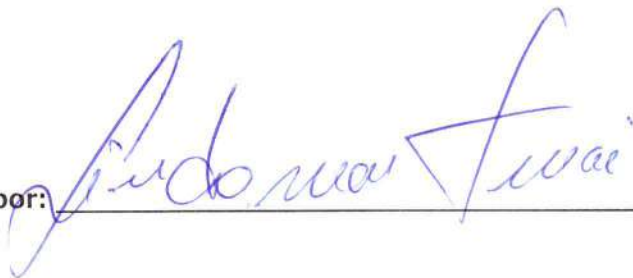
Encaminho o **Processo nº 800/2025 à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** para análise, considerando a conclusão desta Procuradoria Legislativa no sentido da viabilidade jurídica da matéria por se tratar de norma programática de incentivos e não de concessão direta de isenções fiscais, bem como, pondera-se a necessidade de observância dos requisitos legais e fiscais aplicáveis, a fim de assegurar segurança jurídica, responsabilidade fiscal e adequada implementação do incentivo fiscal pelo Poder Executivo.

Itarana-ES, 12 de dezembro de 2025.


Aléxia Dal'Col de Martin
Procuradora Legislativa

Tramitado por: Aléxia Dal'Col de Martin

Recebido por:



, em 12/12/25.



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 800/2025

Órgão Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre incentivo fiscal para indústrias que detenham unidade fabril na circunscrição desde município, e dá outras providências.

À CCJ

EMENTA: PL 36/2025. Criação do Programa Municipal de Incentivos. Norma programática, sem renúncia imediata. Ausência de Estimativa de Impacto-Financeiro. Delegação ao Executivo para concessões futuras por meio de Decreto — necessária observância da LRF e do ADCT nos decretos. Competência do Executivo. Análise exclusiva da CCJ. Quórum: maioria simples. Legalidade, com recomendações.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Submete-se à análise final desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 36/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir o **Programa Municipal de Incentivo Empresarial e de Desenvolvimento Econômico para indústrias que detenham unidade neste ente federativo, destinado a fomentar a atividade econômica local.**

O Projeto de Lei estrutura-se na **autorização para a concessão** de benefícios fiscais (ISSQN, IPTU, ITBI e taxas municipais) e incentivos materiais (cessão de máquinas e pessoal para terraplanagem), remetendo a concessão de tais benefícios à edição posterior de Decreto Executivo, de caráter individualizado.

A presente adequação se faz necessária para incorporar as ponderações técnicas levantadas na análise preliminar, notadamente quanto à natureza jurídica da norma, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e as implicações do poder de regulamentação conferido ao Executivo.

É O PARECER. PASSO A OPINAR

Da Competência de Iniciativa (Reserva Legal)

O Município de Itarana detém plena competência constitucional para legislar sobre Direito Tributário e Fomento Econômico de interesse local, conforme o Artigo 30, I e III, da Constituição Federal, e Artigo 14, IX, da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Inexiste, portanto, vício de inconstitucionalidade material quanto ao tema central da proposição. Ratifica-se, ainda, a constitucionalidade formal subjetiva da iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo (Prefeito Vander Patrício).

[assinatura]



Por versar sobre matéria tributária (criação de renúncia de receita) e organização administrativa (criação/atribuição do Comitê Especial de Avaliação), a iniciativa legislativa é vinculada ao Executivo.

Da Natureza Programática da Norma e a Responsabilidade Fiscal

O entendimento apresentado pelo Executivo, no sentido de que o projeto se limita à instituição do Programa, sem gerar, neste momento, renúncia fiscal concreta, permite enquadrar o PL nº 36/2025 como norma de caráter programático ou autorizativo, cujos efeitos fiscais são diferidos e dependem de regulamentação e atos subsequentes para produzir impacto financeiro efetivo.

Esta interpretação é juridicamente defensável, mas exige cautelas expressas no texto normativo para garantir a conformidade fiscal.

O cerne da questão reside na observância do Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e do Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O Artigo 14 da LRF impõe que a concessão de renúncia de receita (como as isenções de IPTU, ITBI e ISSQN) deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois seguintes, além da demonstração de que a renúncia foi considerada na LOA ou compensada por aumento de outras receitas.

A Lei-Programa, ao ser aprovada, não gera o impacto fiscal imediato, pois não concede o benefício a nenhum contribuinte específico. Contudo, para que a norma programática seja válida e não crie uma despesa obrigatória de caráter continuado sem lastro, o ato de materialização do incentivo deve, obrigatoriamente, observar os requisitos fiscais.

O Projeto de Lei em exame foi acompanhado de Declaração de Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, na qual se afirma não ser necessária a apresentação de cálculo específico, sob o argumento de que a proposta não implica criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nem acarreta, direta ou indiretamente, aumento de despesas custeadas com recursos do Município.

Entretanto, a aprovação legislativa do Programa de Incentivos autoriza o Executivo a implementá-lo. Ao regulamentar o programa ou ao analisar individualmente os pleitos de incentivos específicos por meio do respectivo Decreto Concessivo, assegurar o cumprimento concomitante de:

1. A elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o triênio subsequente à concessão.
2. A demonstração de que a renúncia foi considerada na Lei Orçamentária Anual ou de que há medidas de compensação implementadas.

A incorporação expressa desta condição suspensiva no corpo da lei, conforme a recomendação anterior, é crucial para afastar o risco de questionamento pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/ES) e garantir a fiel observância do Artigo 14 da LRF e o rigor do Artigo 113 do ADCT, que exige a mensuração do impacto orçamentário-financeiro em qualquer proposição que implique renúncia de receita.

Da Delegação Regulamentar e sua limitação pela legalidade

Em matéria tributária, o Princípio da Estrita Legalidade (Art. 150, I, CF) exige que a Lei estabeleça todos os elementos essenciais do tributo, incluindo os critérios para o gozo de isenção. Uma delegação aberta pode ser interpretada como ofensa ao princípio da legalidade, pois remeteria ao Chefe do Executivo o poder de definir o *quantum* da desoneração em cada caso, violando, em tese, a Isonomia e a Impessoalidade (Art. 37, *caput*, CF).

Em atenção a esse preceito, o artigo 6º do presente Projeto de Lei institui o Comitê Especial de Avaliação para ser responsável pela análise e decisão dos requerimentos de concessão dos incentivos. A análise será feita em ordem cronológica com observância dos seguintes requisitos a serem demonstrados pela empresa requerente:

- 1- Viabilidade Econômica e Financeira do empreendimento;
- 2- Geração de Empregos e renda;
- 3- Conformidade do Empreendimento com a Lei Municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;
- 4- Utilização de matéria-prima existente no município ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- 5- Aproveitamento preferencial da mão de obra local;
- 6- Impacto Ambiental.

Assim, ainda que o Município disponha de autonomia para estruturar sua política de incentivos fiscais (art. 14, IX, da LOM), **a inclusão de critérios objetivos no próprio texto normativo para a fixação dos percentuais de isenção atribui à concessão caráter de ato administrativo técnico e vinculado**, limitando a discricionariedade e reforçando a segurança jurídica na aplicação do benefício.

Todavia, ainda que o poder regulamentar fique limitado pelos parâmetros fixados em lei, é importante que os Edis estejam cientes de que a concessão dos incentivos será efetivada por meio de decreto, sem necessidade de retorno à apreciação desta Casa de Leis.

DA OPINIÃO DESTE PARECERISTA

Reitera-se que o Projeto de Lei nº 36/2025 revela-se plenamente legal e constitucional, na medida em que se restringe à criação do Programa Municipal de Incentivos, sem promover, neste momento, qualquer concessão específica de isenção ou renúncia fiscal.

[Assinatura]

Por possuir natureza essencialmente programática, o texto não aciona, de imediato, as exigências do art. 14 da LRF e do art. 113 do ADCT, uma vez que a simples instituição da política pública não gera impacto orçamentário-financeiro. Preserva-se, portanto, a competência do Município para legislar sobre matéria tributária e adotar medidas de fomento econômico local, conforme dispõem os arts. 30, I e III, da Constituição Federal, e 14, IX, da Lei Orgânica Municipal.

Todavia, a opção legislativa adotada, ao permitir que a concessão dos incentivos seja integralmente executada por meio de decreto, transfere ao Chefe do Poder Executivo a responsabilidade pela análise individualizada de cada solicitação, bem como pela elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro correspondente. Dessa forma, embora o Programa seja aprovado pela Câmara, a concretização de cada benefício dependerá de ato executivo devidamente motivado, tecnicamente fundamentado e compatível com as exigências fiscais, sob pena de nulidade do ato concessivo e eventual responsabilização do agente público.

É importante destacar que essa técnica legislativa, ainda que válida, desloca a participação do Poder Legislativo do momento prévio de deliberação para um controle essencialmente posterior.

Em síntese, à Câmara Municipal compete aprovar o Programa como marco normativo geral de política pública, não lhe cabendo deliberar novamente sobre cada concessão específica, que será formalizada diretamente pelo Executivo. Assim, as decisões concretas relativas a percentuais, prazos, contrapartidas e identificação dos beneficiários passarão a ser definidas no âmbito da Administração Direta, sem necessidade de nova submissão à apreciação desta Casa Legislativa.

Não obstante, a definição de critérios legais e objetivos reduz a margem de discricionariedade do Executivo, conferindo maior segurança jurídica à atuação desta Casa Legislativa. Ainda assim, tal baliza normativa não afasta o dever dos Vereadores de manter vigilância quanto à fiscalização dos decretos concessivos, dos respectivos processos administrativos e da observância rigorosa das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do mesmo modo, exige-se do Prefeito transparência e publicidade reforçadas, de modo a assegurar que a concessão de incentivos ocorra de forma impessoal, motivada e tecnicamente justificada.

Dessa forma, recomenda-se que a implementação do programa seja acompanhada de forma contínua pela Câmara Municipal, garantindo equilíbrio entre os Poderes e preservando a segurança jurídica, a responsabilidade fiscal e a efetividade da política de desenvolvimento econômico proposta.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO E DAS COMISSÕES

O Projeto de Lei nº 36/2025 não concede isenções fiscais, limitando-se a instituir um programa autorizativo, razão pela qual não há renúncia imediata de receita. Assim, não se aplica o quórum qualificado de 2/3 previsto no Art. 58, §2º, VII, da Lei Orgânica Municipal, que somente incide quando há isenção efetiva e direta de tributos municipais.

Por tratar-se de lei programática, a proposição segue o quórum ordinário, sendo aprovada em votação única por maioria simples, conforme o Regimento Interno da Câmara.

Ressalta-se, ainda, que o projeto não se enquadra na competência da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, pois não trata de obras, serviços ou atividades setoriais. À luz do Art. 75 do Regimento Interno, a matéria deve ser apreciada exclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa manifesta-se pela legalidade da matéria, ressaltando que o Projeto de Lei nº 36/2025 deve ser apreciado em turno único, por maioria simples, tramitando exclusivamente na CCJ, por tratar-se de norma programática de incentivos e não de concessão direta de isenções fiscais, assim, não se aplica o quórum qualificado de 2/3 previsto no art. 58, §2º, VII, da lei orgânica municipal, que somente incide quando há isenção efetiva e direta de tributos municipais.

A aprovação do projeto não implica renúncia imediata de receita, pois a concessão concreta de qualquer benefício dependerá de **Decreto do Chefe do Poder Executivo**, ocasião em que deverão ser observados, caso a caso, os requisitos legais e fiscais, em especial a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro trienal** e a respectiva compensação prevista no Art. 14 da LRF e no Art. 113 do ADCT.

Ressalta-se que a delegação regulamentar demanda transparência, motivação técnica e estrita observância dos limites legais, cabendo a esta Casa o controle posterior dos atos executivos.

Assim, conclui-se pela **viabilidade jurídica** do Projeto de Lei nº 36/2025, recomendando-se sua aprovação com os ajustes necessários para assegurar segurança jurídica, responsabilidade fiscal e adequada implementação pelo Poder Executivo.

É o parecer.

Itarana/ES, 12 de dezembro 2025.


ALÉXIA DAL COL DE MARTIN
Procuradora Legislativa OAB/ES nº 38.923



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>19</u>
<u>A</u>

Processo: 800/2025 - PLOrd 36/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

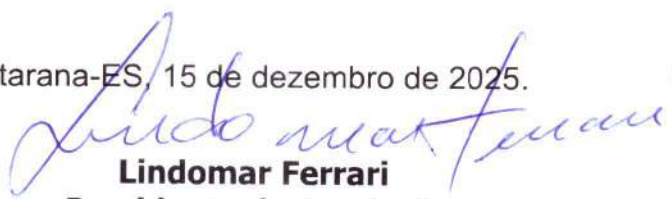
De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Gabinete da Presidência

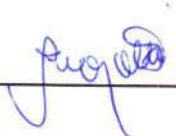
Senhora Presidente,

Encaminham-se, em anexo, a Ata e o Parecer desta Comissão.

Itarana-ES, 15 de dezembro de 2025.


Lindomar Ferrari
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

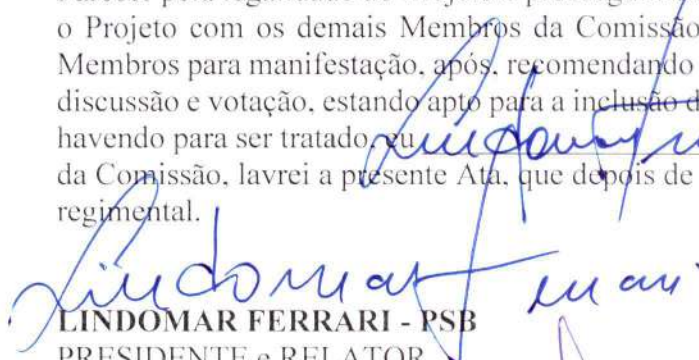
Recebido por: , em 15 / 12 / 2025.

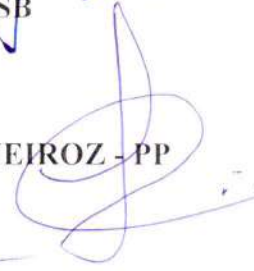


ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

ATA

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 8h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Lindomar Ferrari - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Edvan Piorotti de Queiroz - PP e o Vereador Mailson Bonatti Alberti - PODEMOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 36/2025**, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre incentivo fiscal para as indústrias que detenham unidade fabril na circunscrição deste Município, e dá outras providências". O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais Membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do presente ao Plenário para discussão e votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu, Lindomar Ferrari - PSB, Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


LINDOMAR FERRARI - PSB
PRESIDENTE e RELATOR


EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP
Membro


MAILSON BONATTI ALBERTI - PODEMOS
Membro

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre incentivo fiscal para as indústrias que detenham unidade fabril na circunscrição deste Município, e dá outras providências”, que recebeu nesta casa o nº 36/2025.

Ao analisar o presente projeto, observa-se, conforme a mensagem encaminhada, que a proposta legislativa tem por finalidade a instituição de incentivos fiscais de natureza estritamente municipal, destinados a indústrias com unidade fabril local, respeitando integralmente os limites constitucionais, a disciplina tributária e os parâmetros de responsabilidade fiscal.

No que tange a justificativa econômica e estratégica, relata-se sobre o setor industrial, que sua expansão promoverá a formalização de empregos, valoriza o comércio e os serviços locais, eleva o fluxo de circulação econômica, contribui para o incremento futuro da arrecadação municipal, inclusive do ISSQN e outros tributos, fortalece a economia municipal frente as oscilações sazonais do setor agrícola.

A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido projeto encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, em seus artigos 30, I, II e III, com a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 14, IX e artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, não há qualquer vício ou irregularidade jurídica que macule ou impeça o regular prosseguimento da proposição, recomendando-se o encaminhamento do presente projeto ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

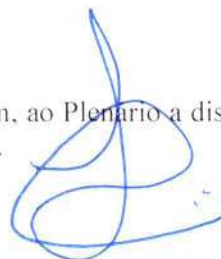
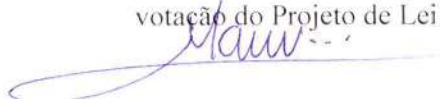


LINDOMAR FERRARI - PSB
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Mailson Bonatti Alberti – PODEMOS

Acolho o Parecer do Relator, bem como recomendo, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei nº 36/2025, de autoria do Poder Executivo.





Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

Mailson
MAILSON BONATTI ALBERTI- PODEMOS
Membro

Edvan Piorotti de Queiroz – PP

Acolho em partes o parecer do Relator, não concordando apenas que a concessão seja dada por meio de Decreto e sim por meio de Lei Ordinária e acompanhada da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP
Membro

A large, stylized handwritten signature in blue ink, corresponding to Edvan Piorotti de Queiroz.

A handwritten signature in blue ink, possibly reading "Lir de..." and "f. eni.", written diagonally.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>22</u>
<u>B</u>

Processo: 800/2025 - PLOrd 36/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Ciente da Ata e do Parecer apresentados, determino a inclusão desta proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária a realizar-se em 17 de dezembro de 2025, para discussão e votação, nos termos do Regimento.

Itarana-ES, 15 de dezembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Alciana dos Santos da Silva Binda, em 15 / 12 / 2025.
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

EM 15/12/2025

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES



ORDEM DO DIA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2025

(33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2025 A 31/12/2028”

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2025 – PROTOCOLO Nº 769/2025 – PROCESSO Nº 769/2025, DE 25/11/2025).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA AS INDÚSTRIAS QUE DETENHAM UNIDADE FABRIL NA CIRCUNSCRIÇÃO DESTA MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2025 – PROTOCOLO Nº 800/2025 – PROCESSO Nº 800/2025, DE 09/12/2025).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, QUE “1 – FICA SUPRIMIDA, DO ART. 154, A PALAVRA ‘LICENÇAS’, PREVISTA NO ART. 1º DO REFERIDO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: “ART. 154. AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS OU A ESTAS EQUIPARADAS QUE ESTIVEREM EM DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL NÃO PODERÃO RECEBER CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, PARTICIPAREM DE LICITAÇÃO PÚBLICA OU ADMINISTRATIVA, CONTRATAR COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA OU INDIRETA, SALVO PARA FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO SEM CONTRAPARTIDA FINANCEIRA, BEM COMO GOZAREM DE QUAISQUER BENEFÍCIOS FISCAIS.” (NR)”. (EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2025, RECEBIDA NA SECRETARIA NA DATA DE 08/12/2025).

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025 – PROTOCOLO Nº 768/2025 – PROCESSO Nº 768/2025, DE 25/11/2025).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 15 DE DEZEMBRO DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CM/ES



VOTAÇÃO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA – DIA 17/12/2025

VEREADORES PRESENTES: CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, MÁRIO KUSTER – PSD E SABRINA SCARDUA FIOROTTI – PSB.

AUSENTE: XXXX.

MATÉRIA:

ORDEM DO DIA

1 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2025 – PROTOCOLO Nº 769/2025 – PROCESSO Nº 769/2025, DE 25/11/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE - 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD, QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 CAPUT, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

2 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA AS INDÚSTRIAS QUE DETENHAM UNIDADE FABRIL NA CIRCUNSCRIÇÃO DESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2025 – PROTOCOLO Nº 800/2025 – PROCESSO Nº 800/2025, DE 09/12/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE - 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD, QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 CAPUT, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

3 – EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, QUE “1 – FICA SUPRIMIDA, DO ART. 154, A PALAVRA ‘LICENÇAS’, PREVISTA NO ART. 1º DO REFERIDO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: ‘ART. 154. AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS OU A ESTAS EQUIPARADAS QUE ESTIVEREM EM DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL NÃO PODERÃO RECEBER CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, PARTICIPAREM DE LICITAÇÃO PÚBLICA OU ADMINISTRATIVA, CONTRATAR COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA OU INDIRETA, SALVO PARA FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO SEM CONTRAPARTIDA FINANCEIRA, BEM COMO GOZAREM DE QUAISQUER BENEFÍCIOS FISCAIS.’ (NR)”. (**EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2025, RECEBIDA NA SECRETARIA NA DATA DE 08/12/2025**).

- APROVADA EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE - 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD, QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 CAPUT, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

4 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025 – PROTOCOLO Nº 768/2025 – PROCESSO Nº 768/2025, DE 25/11/2025**).



- APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE - 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB E MÁRIO KUSTER – PSD E 01 (UM) VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA. NOS TERMOS DO ART. 169, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58, §1º, I, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

EXPEDIENTE

1 – REQUERIMENTO Nº 26/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 819/2025 – PROCESSO Nº 819/2025 DE 16/12/2025).

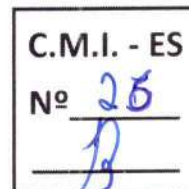
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES. NOS TERMOS DO ART. 168 E ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 CAPUT, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 17 DE DEZEMBRO DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 800/2025 - PLOrd 36/2025

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

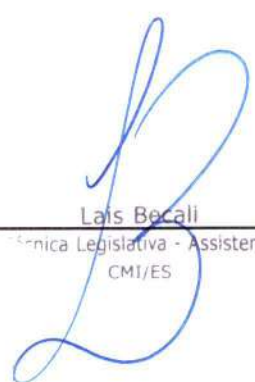
Considerando que a proposição foi aprovada na Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2025, determino o encaminhamento à Secretaria para que proceda à confecção do respectivo Autógrafo e ao seu envio ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para fins de sanção, nos termos regimentais.

Itarana-ES, 18 de dezembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____


Lais Becali

Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

, em 18 / 12 / 2025.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 36/2025

Dispõe sobre incentivo fiscal para as indústrias que detenham unidade fabril na circunscrição deste Município, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Edilidade aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante decreto, incentivos fiscais para as empresas que queiram se instalar na circunscrição do município, bem como às já instaladas e que queiram expandir sua capacidade fabril, têxtil, comercial, atividade agropecuária e agroindustrial.

Parágrafo único. Desde já fica autorizada a inclusão destes incentivos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º Os incentivos fiscais a serem oferecidos pelo Município serão limitados:

I - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da alíquota mínima fixada no âmbito federal, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 e 16.01 da Lista Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003;

II - Isenção de taxas no âmbito municipal para concessão de alvarás municipais referentes a construção e o funcionamento da sede e suas filiais;

III - Em até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

IV - Em até 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidentes sobre a aquisição do imóvel pela empresa, destinado à sua instalação ou ampliação.

Parágrafo único. Nos casos de ampliação das empresas já instaladas, os incentivos incidirão somente sobre a área ampliada.

Art. 3º Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder máquinas, equipamentos e pessoal para as obras de terraplanagem da área utilizada para a construção da sede e ou unidade fabril da empresa interessada.

Art. 4º É obrigatório às empresas que tenham interesse de serem alcançadas pelos benefícios desta lei as contratações de mão de obra local, excetuando-se a contratação de profissionais com habilidades específicas, desde que não disponível no Município.

Art. 5º Os interessados na concessão de incentivos fiscais devem apresentar requerimento ao município, instruindo-o com os seguintes documentos:

I - Título de domínio do imóvel;

II - Cópias dos atos constitutivos da empresa devidamente registradas nos órgãos competentes;

III - Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa, o qual tem legitimidade para pleitear os benefícios desta Lei;

IV - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V - Planta e projeto executivo devidamente aprovado pelo Município;

VI - Cópia da Carta de Anuência expedida em favor do empreendimento;

VII - Certidões negativas de débitos tributários Municipal, Estadual e Federal.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Especial de Avaliação do Município de Itarana, composto por um presidente e dois membros nomeados mediante decreto do prefeito, que será responsável pela análise e decisão dos requerimentos de concessão dos incentivos fiscais requeridos conforme Art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Especial de Avaliação do Município de Itarana examinará, por ordem cronológica de entrada, os requerimentos de incentivos fiscais, analisando os seguintes requisitos a serem demonstrados pela empresa requerente em sua justificativa formal:

I - Viabilidade econômica e financeira do empreendimento;

II - Geração de emprego e renda;

III - Conformidade do empreendimento com a Lei Municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;

IV - Utilização da matéria prima existente no Município ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

V - Aproveitamento preferencial da mão-de-obra local;

VI - Impacto ambiental.

Art. 7º As empresas beneficiadas terão prazo de até 60 (sessenta) dias, após a expedição do Decreto para dar início a execução do investimento programado, sendo que o não cumprimento do prazo torna ineficaz o ato normativo concessivo do benefício.

Parágrafo único. A dilatação deste prazo só será possível mediante comprovação justificada pela empresa das causas no atraso da conclusão dos investimentos, a critério da Administração Pública.

Art. 8º A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os incentivos e benefícios da presente Lei, desde que seja requerido no prazo de 30 (trinta) dias da alteração.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo, considerando para decidir os requisitos indicados no artigo 6º, fará constar no decreto que outorgar a concessão de incentivos fiscais de que trata esta Lei:

I - A denominação da Empresa beneficiária, CNPJ, inscrição estadual;

II - A denominação da empresa contratante, CNPJ, inscrição estadual, quando for o caso;

III - A identificação das espécies tributárias municipais a que está desobrigada de recolher;

IV - A definição dos percentuais de isenção nos incentivos concedidos;

V - O prazo de vigência dos incentivos fiscais de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração;

VI - As obrigações a serem cumpridas durante o período do benefício fiscal.

Parágrafo único. O prazo de vigência a que se refere o inciso V deste artigo poderá ser ampliado em até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, quando tratar-se de empreendimento cujo investimento seja superior a dois milhões de reais.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 18 de dezembro de 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES

OF/GP/CMI-ES n.º 206/2025

Itarana/ES, 18 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal

Assunto: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 36/2025.

Exmo. Sr. Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis, o autógrafo do **Projeto de Lei Ordinária nº 36/2025**, que **“Dispõe sobre incentivo fiscal para as indústrias que detenham unidade fabril na circunscrição deste Município, e dá outras providências.”**, de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro de 2025.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES



MUNICÍPIO DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES

Telefone: (27) 3720 - 4900

<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROTOCOLO DO PROCESSO

005834/2025

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=6c46cfb3-b8bc-44b0-ba4a-5eccb9da8246>

Chave de acesso: 6c46cfb3-b8bc-44b0-ba4a-5eccb9da8246

AUTUADO EM	Quinta-feira, 18 de Dezembro de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO E ARQUIVO
AUTUADO POR	LAIS BECALI
INTERESSADO (S)	
ITARANA CAMARA MUNICIPAL	

RESUMO

OF/GP/CMI-ES n.º 206/2025: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária n.º 36/2025. Observação: O processo gerado acima foi protocolado por um terceiro.

DATA: 18/12/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>32</u>
<u>13</u>

Processo: 800/2025 - PLOrd 36/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria Administrativa e Financeira

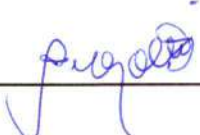
Para: Gabinete da Presidência

Por meio do Ofício nº 206/2025, foi encaminhado ao Poder Executivo o Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 36/2025.

Itarana-ES, 18 de dezembro de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: , em 18 / 12 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>33</u>
<u>4</u>

Processo: 800/2025 - PLOrd 36/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

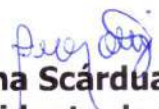
De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

Considerando que o Autógrafo foi devidamente encaminhado ao protocolo do Poder Executivo, conforme Ofício constante à fl. 30 e comprovante de protocolo à fl. 31, aguarde-se a manifestação daquele Poder.

Itarana-ES, 19 de dezembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

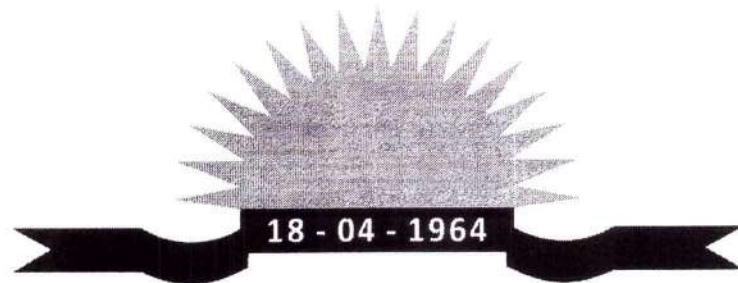
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____


Lais Beral
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

, em 19/12/2025





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
837/2025	837/2025	23/12/2025 12:45:47	23/12/2025 12:45:47

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

678/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 387/2025: Leis sancionadas: Lei nº 1.554/2025, Lei nº 1.555/2025, Lei nº1.556/2025, Lei nº1.557/2025, Lei nº1.558/2025, Lei nº1.559/2025, Lei nº1.560/2025 e Lei nº1.561/2025.



Assunto **Leis Sancionadas**

De Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana-ES
<gabinete@itarana.es.gov.br>

Para Presidencia <presidencia@camaraitarana.es.gov.br>, Secretaria
<secretaria@camaraitarana.es.gov.br>

Data 23/12/2025 09:49



- OF.387 CÂMARA (LEIS SANCIONADAS).pdf(~466 KB)
- LEI Nº 1.554 DA DENOMINAÇÃO CENTRO DE ESPECIALIDADE.pdf(~659 KB)
- LEI Nº 1.555 AUXILIO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL PREFEITURA.pdf(~673 KB)
- LEI Nº 1.556 AUXILIO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL SAAE.pdf(~718 KB)
- LEI Nº 1.557 LOA.pdf(~683 KB)
- LEI Nº 1.558 LDO.pdf(~813 KB)
- LEI Nº 1.560 INCENTIVO UNIDADE FABRIL.pdf(~498 KB)
- LEI Nº 1.561 INCENTIVO COOPERATIVAS E ASSOCIACOES.pdf(~526 KB)
- LEI Nº 1.559 PPA.pdf(~708 KB)

Prezados!

Bom dia

De ordem do Senhor VANDER PATRICIO, Prefeito do Município de Itarana, estamos encaminhando a esta Casa de Leis, o Ofício/PMI/GP Nº 387/2025 contendo as leis sancionadas conforme em anexo, para que o mesmo seja protocolado e encaminhado o comprovante

VIVIANE ROCHA DOS SANTOS

Assistente Administrativo

Matricula 006880

--

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana

Rua: Elias Estevão Colnago, 65 - centro

CEP: 29.620-000 - Cidade: Itarana - Estado: Espírito Santo

Nossos e-mails: gabinete@itarana.es.gov.br (Gabinete) ou protocolo@itarana.es.gov.br (Geral)

Nosso Site: www.itarana.es.gov.br

Telefones: (27) 3720-4600 - Geral da Prefeitura (Ramal)

(27) 3720-4620 - Direto do Gabinete/Administrativo (Ramal 1014 e 1083)

(27) 3720-4621 - Direto da Sala do Chefe de Gabinete (Ramal 1013)

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

Segunda à Sexta-feira de:

07h00 às 11h00 e das

13h00 às 16h00.

OF.PMI/GP/Nº387/2025

Itarana/ES 23 de dezembro de 2025.

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Assunto: Leis sancionadas

Senhora Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descrita:

➤ **LEI Nº 1.554/2025**

Dá denominação a próprios e adota outras providências.

➤ **LEI Nº 1.555/2025**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio-alimentação especial aos agentes políticos, servidores ativos, membros do conselho tutelar, médicos bolsistas, residente jurídico e aos estagiários do município de Itarana, e dá outras providências.

➤ **LEI Nº 1.556/2025**

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana/ES a conceder auxílio-alimentação especial ao Diretor-Geral e servidores ativos e dá outras providências.

➤ **LEI Nº 1.557/2025**

Estima a Receita e fixa a Despesa do município de Itarana para o exercício financeiro de 2026.

➤ **LEI Nº 1.558/2025**

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

➤ **LEI Nº 1.559/2025**

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029.

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



➤ **LEI Nº 1.560/2025**

Dispõe sobre incentivo fiscal para as indústrias que detenham unidade fabril na circunscrição deste Município, e dá outras providências.

➤ **LEI Nº 1.561/2025**

Dispõe sobre as condições para concessão de incentivos fiscais no âmbito do Município de Itarana, e dá outras providências.

Atenciosamente.

VANDER

PATRICIO:0968038

4764

Assinado de forma digital por

VANDER

PATRICIO:09680384764

Dados: 2025.12.23 08:07:51

-03'00'

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal

Publicado na Edição nº2.912, Seção Itarana/ES, pág.149/151 do DOM/ES de 19/12/2025

LEI Nº 1.560/2025

Dispõe sobre incentivo fiscal para as indústrias que detenham unidade fabril na circunscrição deste Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante decreto, incentivos fiscais para as empresas que queiram se instalar na circunscrição do município, bem como às já instaladas e que queiram expandir sua capacidade fabril, têxtil, comercial, atividade agropecuária e agroindustrial.

Parágrafo único. Desde já fica autorizada a inclusão destes incentivos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º Os incentivos fiscais a serem oferecidos pelo Município serão limitados:

I - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da alíquota mínima fixada no âmbito federal, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 e 16.01 da Lista Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003;

II - Isenção de taxas no âmbito municipal para concessão de alvarás municipais referentes a construção e o funcionamento da sede e suas filiais;

III - Em até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

IV - Em até 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidentes sobre a aquisição do imóvel pela empresa, destinado à sua instalação ou ampliação.

Parágrafo único. Nos casos de ampliação das empresas já instaladas, os incentivos incidirão somente sobre a área ampliada.

Art. 3º Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder máquinas, equipamentos e pessoal para as obras de terraplanagem da área utilizada para a construção da sede e ou unidade fabril da empresa interessada.

Art. 4º É obrigatório às empresas que tenham interesse de serem alcançadas pelos benefícios desta lei as contratações de mão de obra local, excetuando-se a contratação de profissionais com habilidades específicas, desde que não disponível no Município.

Art. 5º Os interessados na concessão de incentivos fiscais devem apresentar requerimento ao município, instruindo-o com os seguintes documentos:



I - Título de domínio do imóvel;

II - Cópias dos atos constitutivos da empresa devidamente registradas nos órgãos competentes;

III - Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa, o qual tem legitimidade para pleitear os benefícios desta Lei;

IV - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V - Planta e projeto executivo devidamente aprovado pelo Município;

VI - Cópia da Carta de Anuência expedida em favor do empreendimento;

VII - Certidões negativas de débitos tributários Municipal, Estadual e Federal.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Especial de Avaliação do Município de Itarana, composto por um presidente e dois membros nomeados mediante decreto do prefeito, que será responsável pela análise e decisão dos requerimentos de concessão dos incentivos fiscais requeridos conforme Art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Especial de Avaliação do Município de Itarana examinará, por ordem cronológica de entrada, os requerimentos de incentivos fiscais, analisando os seguintes requisitos a serem demonstrados pela empresa requerente em sua justificativa formal:

I - Viabilidade econômica e financeira do empreendimento;

II - Geração de emprego e renda;

III - Conformidade do empreendimento com a Lei Municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;

IV - Utilização da matéria prima existente no Município ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

V - Aproveitamento preferencial da mão-de-obra local;

VI - Impacto ambiental.

Art. 7º As empresas beneficiadas terão prazo de até 60 (sessenta) dias, após a expedição do Decreto para dar início a execução do investimento programado, sendo que o não cumprimento do prazo torna ineficaz o ato normativo concessivo do benefício.

Parágrafo único. A dilatação deste prazo só será possível mediante comprovação justificada pela empresa das causas no atraso da conclusão dos investimentos, a critério da Administração Pública.

Art. 8º A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os incentivos e benefícios da presente Lei, desde que seja requerido no prazo de 30 (trinta) dias da alteração.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo, considerando para decidir os requisitos indicados no artigo 6º, fará constar no decreto que outorgar a concessão de incentivos fiscais de que trata esta Lei:

- I** - A denominação da Empresa beneficiária, CNPJ, inscrição estadual;
- II** - A denominação da empresa contratante, CNPJ, inscrição estadual, quando for o caso;
- III** - A identificação das espécies tributárias municipais a que está desobrigada de recolher;
- IV** - A definição dos percentuais de isenção nos incentivos concedidos;
- V** - O prazo de vigência dos incentivos fiscais de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração;
- VI** - As obrigações a serem cumpridas durante o período do benefício fiscal.

Parágrafo único. O prazo de vigência a que se refere o inciso V deste artigo poderá ser ampliado em até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, quando tratar-se de empreendimento cujo investimento seja superior a dois milhões de reais.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 18 de dezembro de 2025.

VANDER
PATRICIO:096803
84764

Assinado de forma digital por
VANDER
PATRICIO:09680384764
Dados: 2025.12.22 14:41:54
+03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente
 **ROSELENE MONTEIRO ZANETTI MANSK**
Data: 23/12/2025 08:40:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

CERTIDÃO



Certifico, para os devidos fins, que eu, **Lais Becali**, procedi à juntada da respectiva **Lei nº 1.560/2025**, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 36/2025**, no âmbito da **Câmara Municipal de Itarana/ES**.

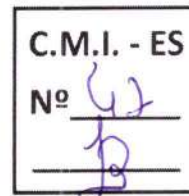
Lais Becali

Técnica Legislativa Assistente - CMI

A large, stylized handwritten signature in blue ink, corresponding to the name Lais Becali.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 800/2025 - PLOrd 36/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Arquivar

Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria Administrativa e Financeira

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

Processo arquivado.

Itarana-ES, 12 de fevereiro de 2026.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 12 / 02 / 2026.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

